

PARECER/2021/56

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPDP) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Odivelas ao registo automóvel.
2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e o Município de Odivelas.
4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a Câmara Municipal de Odivelas (CMO) é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da sua competência legal, no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislações complementar, nas vias públicas, incluindo estacionamento, sob a jurisdição do Município de Odivelas.
5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de contraordenação a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (*logs*) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
8. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a CMO deve observar as disposições legais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a CMO recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.

11. Ainda nos termos do protocolo, a CMO obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e NIF, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. O IGFEJ atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à CMV para acesso aos *webservices* disponibilizados.

12. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

13. Apenas como nota prévia, alertar para o facto de haver um lapso no final do preâmbulo do projeto de protocolo, aí se fazendo referência ao Regime da Propriedade Automóvel quando parece que se pretende afirmar Registo de Propriedade Automóvel.

14. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

15. A Câmara Municipal de Odivelas é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Odivelas.

16. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às

entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.

17. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

18. O n.º 4 do artigo 27.º-H do regime relativo ao Registo Automóvel obriga que as entidades com competência para consultar esse registo mantenham uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados. Deste modo, a CMO está obrigada a manter esta lista, que deverá estar atualizada de modo a limitar a possibilidade de acessos indevidos por utilizadores que já não têm legitimidade para efetuar o acesso.

19. Naturalmente que esta obrigação de atualização decorre da lei, mas deve também constar do presente protocolo, na medida em que terá um efeito potenciador do seu cumprimento e possibilitará que o IRN, a todo o momento, possa determinar ao IGFEJ que as credenciais de acesso sejam desativadas.

20. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

21. No que respeita às medidas de segurança, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

III. Conclusão

22. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Odivelas aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Aprovado na reunião de 11 de maio de 2021



Filipa Calvão (Presidente)